



Exma. Sra. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - Paraná

JACK, sujeito de direitos não-humano, espécie *Canis lupus familiaris*, raça American Pitbull Terrier, microchipado sob n. 900115000855704, atualmente domiciliado à Rua Marechal Cândido Rondon, n. 2448, na cidade de Cascavel – Paraná, assistido em juízo, nos termos do art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, pela **ONG SOU AMIGO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.803.199/0001-51, com endereço fiscal na Rua Marechal Candido Rondon, n. 2448, centro, nesta cidade de Cascavel – PR, neste ato representado pela sua Presidente Evelyne Danielle Paludo, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 42.188, com endereço profissional na rua Arlindo Oscar Carelli, 967, Cascavel – PR, e

ONG SOU AMIGO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 18.803.199/0001-51, com endereço fiscal na Rua Marechal Cândido Rondon, n. 2448, centro, nesta cidade de Cascavel – PR, representada pela sua Presidente Evelyne Danielle Paludo, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR 42.188, com endereço profissional na rua Arlindo Oscar Carelli, 967, Cascavel – PR, ambos os litisconsortes representados judicialmente por sua advogada e procuradora **EVELYNE DANIELLE PALUDO**, inscrita na OAB/PR sob n. 42.188, com endereço profissional na Rua Arlindo Oscar Carelli, bairro Canadá, na cidade de Cascavel – Paraná, email: evelynepaludo@hotmail.com, vêm respeitosamente perante V. Exa., ajuizar

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS com pedido de tutela provisória (guarda),

em face de **Matheus Henrique Mello**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n. 104.816.579-59, residente e domiciliado na Rua São Gabriel, nº 1504, bairro Brasília, na cidade e comarca de Cascavel – Paraná, pela pelas seguintes razões de fato e de direito:



1. Da concessão do benefício da Justiça Gratuita

O autor-animal não possui recursos para custear o trâmite processual desta demanda, tampouco a ONG Sou Amigo, que lhe representa e que também atua em nome próprio, por ser entidade sem fins lucrativos, conforme estatuto anexo, razões pelas quais, se requer o deferimento do benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Da capacidade de ser parte do animal

Para se enfrentar esse tema novo e promissor, é importante ter em consideração alguns pressupostos jurídicos básicos.

2.1. Os animais são sujeitos de direitos fundamentais

1º) No plano internacional, o reconhecimento de direitos animais foi objeto da *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, declaração essa citada em inúmeros julgados nacionais dos tribunais brasileiros.¹

Segundo esse documento, são direitos dos animais:

“Art. 1º – Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º – 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

¹ Paradigmático é o precedente do TRF da 4ª Região, de 2008, que usou a Declaração da UNESCO para proibir a *caça amadora* do Rio Grande do Sul: “Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante a suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais: 1). proibição da crueldade contra animais – art. 225, § 1º, VII, da Constituição – e a sua prevalência quando ponderada com o direito fundamental ao lazer, 2). incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembleia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e 3). necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça. 4. Embargos infringentes providos.” (TRF4, EINF 2004.71.00.021481-2, SEGUNDA SEÇÃO, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 02/04/2008).



Art. 3º – 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º – 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie. 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º – 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º – Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º – 1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º – Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º – 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem. 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º – Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º – 1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º – 1. O animal morto deve de ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º – 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.”².

A capacidade de ser parte é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos dos Animais ao proclamar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2.).

Quem tem direitos tem o direito de defendê-los perante os tribunais.

2º) No plano interno, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, §1º, VII, ao proibir a crueldade contra animais, reconheceu, implicitamente, um *fato* e um

² Disponível em: <<https://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>>. Acesso em: 3/8/2018.



valor: o fato foi a *senciência*,³ pois não faria sentido lógico proibir a crueldade contra seres desprovidos de capacidade de sentir dor ou sofrimento; o valor foi a *dignidade animal*, pois ao se preocupar com os animais *em si mesmos*, a Constituição lhes reconheceu como portadores de *dignidade própria – a dignidade animal*.

A *dignidade animal*, como decorrência da referida regra constitucional, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 4983 (proibição da *vaquejada*), em 2016, como se percebe do seguinte extrato do voto da Ministra ROSA WEBER:

“A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, **em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada.**”⁴ (grifado).

Ora, se os animais têm dignidade própria, conforme se extrai da hermenêutica da Constituição de 1988, como desprovê-los de *direitos fundamentais*?

Os direitos fundamentais foram criados para a proteção da dignidade da pessoa humana contra a *banalização do mal* e o *genocídio*, patrocinados pelos regimes totalitários do século passado, época em que *humanos eram tratados como coisas, despidos de dignidade e de personalidade jurídica, usados em experiências científicas, tornados supérfluos e descartáveis.*⁵

³ Segundo a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012) - elaborada por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, reunidos na Universidade de Cambridge/Reino Unido -, “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”. Conferir o texto original, em inglês. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 04/04/2018.

⁴ STF, Pleno, ADIN 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016, DJe 27/4/2017.

⁵ Esses fatos são analisados de forma aprofundada na obra de HANNAH ARENDT, especialmente em seu notável *As Origens do Totalitarismo* (1951). Mas a expressão “banalização do mal” veio apenas posteriormente, com o seu famoso *Eichmann em Jerusalém* (1963).



Para a Constituição Federal de 1988, os animais não são mais coisas.⁶ Não são supérfluos, nem descartáveis. Nós brasileiros, como comunidade política organizada, decidimos que os animais são importantes por si só, que nos importamos com sua dor e seu sofrimento.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, conforme voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, no mesmo julgamento citado antes:

“A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. **Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só**, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.” (grifado)

Nota-se, portanto, que uma atenta e contemporânea leitura constitucional já é suficiente para afirmar que os animais não são coisas, nem bens. E como possuem dignidade própria, são sujeitos de direitos fundamentais.

3º) Como se não bastasse – e a Constituição deveria bastar –, o direito positivo brasileiro já tratou de assentar que os animais são, efetivamente, sujeitos de direito e, indo além, já estabeleceu um *catálogo mínimo de direitos fundamentais animais – os direitos fundamentais de 4ª dimensão*.⁷

Para demonstrar isso, é importante lembrar que a disciplina legislativa do Direito Animal⁸ é de *competência legislativa concorrente* entre União e Estados, nos termos do art. 24, VI e VIII da Constituição.

⁶ A Áustria foi pioneira em incluir, no seu Código Civil, em 1988, um dispositivo afirmando que *os animais não são coisas (tiere sind keine sachen)*, protegidos por leis especiais (§285a ABGB); no mesmo sentido, em 1990, foi inserido o §90a no BGB alemão; em 2003, também no art. 641a do Código Civil suíço; de forma diferenciada foi a alteração do Código Civil francês, em 2015, dispondo, em seu art. 515-14, que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade (Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité.)*; na mesma linha do direito francês, mudou o Código Civil português, em 2017, estabelecendo que *os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza* (art. 201º-B).

⁷ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332.

⁸ O Direito animal, segundo a doutrina de Vicente de Paula Ataíde Junior, pode ser entendido como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE



Assim sendo, o art. 34-A do Código Estadual de Proteção Animal do Estado de Santa Catarina, por exemplo, bastante inovador, estabeleceu que,

“Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, **sujeitos de direito**, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos.”⁹(grifado)

Mais profundo e modelar é o Código de Direito e Bem-Estar do Estado da Paraíba, Lei 11.140/2018, o qual, em seu art. 5º, tratou de arrolar, expressamente, quais os *direitos fundamentais animais*:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Seria oportuno perguntar: seriam sujeitos de direitos *apenas* os animais paraibanos ou catarinenses? Jack, porque nasceu no Paraná, ou foi violentado no Paraná, é *menos digno*? Enquanto na Paraíba ou em Santa Catarina ele seria sujeito de direitos e, conseqüentemente, teria indisputada a sua capacidade de ser parte, no Paraná é coisa ou algo parecido, não merecendo reconhecimento da mesma capacidade? Justifica-se que em uma Federação, regida por uma única Constituição, disciplinadora de tantos direitos fundamentais, dê-se tratamento tão desigual a entes submetidos à mesma situação?

Diante dessas normas jurídicas, como negar que os animais têm direitos fundamentais e, portanto, que sejam sujeitos de direitos?

4º) A normativa jurídica existente no Brasil já parece suficiente para afirmar que animais são sujeitos de direitos. Alicerça o direito positivo e a interpretação das

JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, V. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018. p. 50).

⁹ Art. 34-A, acrescido pela Lei Estadual 17.485/2018, com grifo; a Lei 17.526/2018 suprimiu os *cavalos* desse dispositivo, violando o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais.



normas jurídicas nacionais, uma expressiva gama de livros e de artigos doutrinários afirmando que animais são sujeitos de direitos¹⁰.

Não podemos deixar de citar dois autores paranaenses, estudiosos do Direito Animal, que têm posição consolidada nesse sentido.

¹⁰ Um pequeno extrato da bibliográfica nacional sobre o Direito Animal: ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A afirmação histórica do Direito Animal no Brasil. **Revista Internacional de Direito Ambiental**. v. VIII, n. 22, jan.-abr. 2019, p. 295-332; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba**: a posituação dos direitos fundamentais animais. Curitiba: Juruá, 2019; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set./Dez. 2018; CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006; CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009; CHUAHY, Rafaella. **O extermínio dos animais**. Rio de Janeiro: Zit, 2006; COSTA, Caroline Amorim. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018; DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000; FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos**. Curitiba: Juruá, 2014; GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008; LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2 ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004; LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2008; MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013; MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012; MÓL, Samylla de Cássia Ibrahim, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014; MOLINARO, Carlos Alberto, MEDEIROS, Fernanda Luiz Fontoura de, SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago (coords). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008; NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012; OBERST, Anaiva. **Direito animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo, SOUZA, Wesley Macedo de (orgs.). **Direito dos animais: impactos jurídicos da sentença**. Maringá/PR: IDDM, 2017; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo, SOUZA, Wesley Macedo de (orgs.). **Estudos de Direito Animal: da compaixão ao estatuto de direitos**. Maringá/PR: IDDM, 2018; REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os Direitos dos Animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Beau Bassin/Maurícia: Novas Edições Acadêmicas, 2018; RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012; SANTOS, Cleopas Isaías. **Experimentação animal e direito penal**. Curitiba: Juruá, 2015; SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 5ed. São Paulo: RT, 2017; SCHEFFER, Gisele Kronhardt (coord.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018; SILVA, Camilo Henrique, VIERA, Tereza Rodrigues (coords). **Animais, bioética e direito**. Brasília: Portal Jurídico, 2016; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014; TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela penal dos animais: uma compreensão antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.



Segundo o Prof. Dr. Vicente de Paula Ataíde Junior, Coodenador do Programa de Direito Animal da Universidade Federal do Paraná:

“Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no **Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigente, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais** (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), **legitimando os próprios animais a estarem em juízo** por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, **‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-ônucios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.’**”¹¹

E segundo a Profa. Dra. Danielle Tetü Rodrigues, precursora do Direito Animal no Brasil:

“Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas. Esse fato basta para considerar coerente o conceito filosófico-jurídico de pessoa, o qual confirma que ser pessoa ou sujeito de direito é o mesmo como ser fim-de-si-mesmo (Selbstweck). Portanto, ser sujeito de direito ou pessoa é ser um ‘ser’ ou ‘ente’ considerado fim dele próprio pelo ordenamento jurídico.

Neste diapasão, os Animais não-humanos são sujeitos de direito!”¹²

Relevante apontar que, desde 2006, o Brasil conta com a edição da Revista Brasileira de Direito Animal (*Brazilian Animal Rights Review*), fundada pelos Professores Heron José de Santana Gordilho, Luciano Rocha Santana e Thiago Pires Oliveira, hoje indexada como QUALIS A1, classificação de máxima excelência dentre os periódicos científicos nacionais, atribuída pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), fundação pertencente ao Ministério da Educação do Brasil. Essa revista, vinculada ao Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais (NIPEDA)

¹¹ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018, p. 55-56.

¹² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2012, p. 188-189.



do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), foi pioneira em toda a América Latina. Lá, muitos artigos foram publicados afirmando, com bases jurídicas e filosóficas, que animais são sujeitos de direitos.

5º) No plano judicial, poderia parecer, à primeira vista, que, caso recebida a presente demanda, com a reafirmação de que animais são sujeitos de direitos, isso seria fato único, inédito e sem precedentes na história judiciária brasileira e latino-americana.

Não! Outros juízes já deram os primeiros passos rumo à afirmação definitiva dos animais como sujeitos de direitos fundamentais!

✓ Em decisão liminar, datada de 12 de junho de 2010, na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público da Bahia e associações, em face do Circo Portugal, que se utilizava da apresentação de animais em seus espetáculos, a juíza da Comarca de Salvador, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira reconheceu os animais como sujeitos de direitos fundamentais à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica:

“A CF e o código Civil apresentam duas versões jurídicas sobre os animais, não nos restando dúvidas de que o Estatuto Maior veio por elevar os animais condição de sujeitos de direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a integridade física e psicológica.

Por força do dispositivo constitucional, independente de qualquer outra norma os animais são sujeitos de direitos e como tal prevalece como princípio magno o repúdio a qualquer ato que macule ou manche a dignidade de vida destes, por isso qualquer ofensa deve ser banida e a crueldade repelida.”¹³ (grifado)

✓ Em 19 de setembro de 2005, foi impetrado *Habeas Corpus*, formulado pelo Ministério Público da Bahia e outros, tendo como paciente a chimpanzé *Suíça*, que vivia em situação degradante no zoológico municipal de Salvador.

Ao receber o *writ* e determinar prosseguimento dos atos, o juiz Edmundo Cruz criou precedente histórico no reconhecimento do Direito Animal, tendo inspirado, anos mais tarde, o *Habeas Corpus* impetrado na Argentina, no qual foi paciente a chimpanzé *Cecília*, caso que será explanado a seguir.

Em que pese ter sido o primeiro *Habeas Corpus* a reconhecer implicitamente o animal como sujeito de direitos¹⁴, passível de proteção via o *writ*, a chimpanzé *Suíça*

¹³ O caso julgado foi transformado em livro: FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direitos.** Curitiba: Juruá, 2014.

¹⁴ HC 833085-3, Salvador, Juiz Edmundo Cruz, julgado em 28/09/2005.



acabou não resistindo e faleceu na jaula onde sobrevivia, o que impediu a análise final do mérito.

✓ Em 03 de novembro de 2016, ao deferir o *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. Pablo Buonpadre, presidente da sociedade protetora de animais A.F.A.D.A, em favor da paciente chimpanzé *Cecília*, que vivia em situação de indignidade no zoológico da cidade de Mendoza, Argentina, a magistrada pontuou sobre o *status* de sujeitos de direito que deve ser reconhecido aos animais:

“Los grandes simios son sujetos de derechos y son titulares de aquellos que son inherentes a la calidad de ser sintiente. Esta afirmación pareciera estar en contraposición con el derecho positivo vigente. Pero solo es una apariencia que se exterioriza en algunos sectores doctrinarios que no advierten la clara incoherencia de nuestro ordenamiento jurídico que por un lado sostiene que los animales son cosas para luego protegerlos contra el maltrato animal, legislando para ello incluso en el campo penal. Legislar sobre el maltrato animal implica la fuerte presunción de que los animales “sienten” ese maltrato y de que ese sufrimiento debe ser evitado, y en caso de producido debe ser castigado por la ley penal. (...)

Cabe señalar que en el delito de maltrato animal regulado por la Ley nro. 14.346 el bien jurídico protegido es el derecho del animal a no ser objeto de la crueldad humana. La interpretación del fin perseguido por el legislador implica que el animal no es una cosa, no es un semoviente sino un ser vivo sintiente. **La conclusión entonces, no es otra que los animales son sujetos de derecho, que poseen derechos fundamentales que no deben ser vulnerados**, por cuanto detentan habilidades metacognitivas y emociones señaladas en los párrafos que anteceden.”¹⁵ (grifado)

✓ Em 2018, na Ação Civil Pública proposta pelo Fórum Nacional de Defesa Animal em face da União, no intuito de proibir o transporte de animais vivos, através de navios, em todos os portos brasileiros, haja vista as inúmeras situações de indignidade e crueldade que eram impostas aos animais, tanto no embarque e no transporte, com rotineiras fraturas e mortes de animais, quanto no desembarque e abate nos países de destino, com esfaqueamento dos olhos e tendões para imobilizá-los e possibilitar a degola dos animais conscientes, o Juiz Federal da 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, Djalma Moreira Gomes, ao conceder o pedido liminar asseverou:

“A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.

[...] Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que **o animal é sujeito de direito, sendo sua proteção um DEVER JURÍDICO e não apenas um preceito de ordem ética.**”¹⁶ (grifado)

¹⁵ Mendoza – ARG. HC Cecília, Juíza Amália Yornet, julgado em 01/11/2016.

¹⁶ ACP 5000325-94.2017.4.03.6135, Juiz Federal Djalma Moreira Gomes, julgado em 02/02/2018.



✓ A mais recente demanda de Direito Animal proposta, agora em janeiro de 2020, perante o Juízo da 5ª. Vara Cível e Comercial de Salvador – BA, tem como autores 23 felinos, representados por sua guardiã¹⁷, os quais buscam reparação civil e pensão mensal em face de uma construtora que desalojou os animais sem qualquer cuidado para início de uma edificação. Nestes autos, o magistrado Érico Vieira determinou a citação da ré para, em caráter liminar, suspender as atividades de construção até que todos os animais fossem retirados em segurança, e providenciar o pagamento de abrigo para estes, bem como manutenção mensal enquanto tramita a demanda, designando ainda data para audiência conciliatória entre as partes, na qual os autores estarão representados pela guardiã.

Inequivocamente, seja pelo plano jurídico internacional, seja pelo plano jurídico nacional, em seus patamares constitucional, legislativo, doutrinário e jurisprudencial, é possível confirmar o fundamento da primeira decisão exarada no sentido que, efetivamente, animais são sujeitos de direitos.

Por fim, é importante um questionamento *pragmático*.

Quais são as vantagens do próprio animal ser considerado capaz de ser parte e de poder defender, em nome próprio, seus direitos fundamentais perante o juízo?

São duas as grandes vantagens.

A primeira é *geral*: a partir do momento em que se admite que cada animal violentado, abusado, ferido ou mutilado possa pedir, em juízo, a justa reparação de danos contra seus ofensores, sejam quem forem, inclusive seu próprio tutor, o espectro de proteção e de prevenção se alargará sensivelmente.

A mensagem que a sociedade receberá - e que se espalhará com mais intensidade em tempos de sociedade da informação - é que **a violência contra animais agora custa mais caro**. E sabemos que uma parcela da sociedade, que nem sempre age pelos princípios mais humanos, restringe comportamentos nefastos tão somente com o temor de reprimendas judiciais ou administrativas. Ainda que hoje possamos ver com frequência a desvalorização do Poder Judiciário nas redes sociais, o trabalho e a responsabilidade desse Poder é fundamental para o avanço nas relações e no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, honesta e menos cruel.

¹⁷<https://www.anda.jor.br/2020/02/juiz-aceita-23-gatos-como-autores-de-acao-de-indenizacao-por-maus-tratos/> acesso em 20/02/2020



Por ora, lamentavelmente, os animais como *indivíduos* ainda estão desprovidos de instrumentos jurídicos de proteção mais efetivos. A própria tutela penal, que deveria ser eficiente em reprimir esses males, acaba sendo a mais precária, diante da mesquinha previsão penal do art. 32 da Lei 9.605/1998: detenção, de três meses a um ano, o que torna o *crime contra a dignidade animal* uma verdadeira quimera, classificada como *infração penal de menor potencial ofensivo* e submetida ao procedimento dos Juizados Especiais Criminais, nem sempre aptos a dar uma resposta proporcional ao agravo.

Para citar alguns exemplos recentes e relevantes dessa crueldade extrema à dignidade animal, sem responsabilização adequada e proporcional ao agravame: 1) em 06/01/2020 a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente de Curitiba efetuou a apreensão de mais de 70 (setenta) animais silvestres, em situação de maus-tratos extremamente degradante, dentro de uma clínica veterinária: os veterinários proprietários da clínica, e responsáveis pelos animais, foram autuados em flagrante, mas liberados em seguida, com os animais simplesmente encaminhados para atendimento pontual¹⁸. 2) em 13/08/2019, também em Curitiba e em São José dos Pinhais, a Polícia Civil, em investigação de denúncia feita por ex-funcionários, fez apreensão de 72 (setenta e dois) animais em uma rede de *pet shop*, com canil e clínica veterinária, devido à situação de maus-tratos e de condição degradante de sobrevivência, em local insalubre e constantemente sem alimentação e hidratação, principalmente aos finais de semana nos quais as empresas ficavam fechadas: mais uma vez, os animais foram apreendidos e encaminhados para atendimento e posterior adoção, mas os proprietários da rede foram autuados em flagrante e liberados em seguida¹⁹. 3) na mesma data, no período da tarde, outra rede de *pet shop* com canil de Curitiba, que vinha sendo investigada, teve a apreensão de 20 (vinte) animais, realizada pela Polícia Civil; os animais eram mantidos em situação degradante, em local pequeno e superlotado, sem ventilação e higiene, o que deixava intenso odor; novamente os proprietários foram autuados e os animais encaminhados para atendimento²⁰; no mesmo sentido, tivemos inúmeros casos em outros pontos do Paraná e em outros estados da federação, assim como tivemos apreensões de animais em rinhas de cães, rinhas de galo e outras formas de extrema

¹⁸ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/01/06/mais-de-70-animais-silvestres-sao-flagrados-em-situacao-de-maus-tratos-em-clinica-veterinaria-de-curitiba-diz-policia.ghtml> (acesso em 04/02/2020)

¹⁹ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/08/13/policia-civil-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-contra-rede-de-pet-shops-suspeita-de-golpes-e-maus-tratos-a-animais.ghtml> (acesso em 04/02/2020)

²⁰ <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2019/08/14/mais-de-20-cachorros-sao-apreendidos-por-suspeita-de-maus-tratos-em-pet-shop-de-curitiba.ghtml> (acesso em 04/02/2020)



crueldade e violência, sem que os criminosos fossem impelidos a pagar pela reparação dos danos causados aos animais.

À exceção da cobertura jornalística, expondo os agressores a conhecimento público, quais foram as consequências reais e efetivas das suas condutas? Quais responsabilidades para com os danos causados aos animais esses agressores terão que arcar? Até onde se sabe, nenhuma...

Admitindo-se a capacidade de ser parte desses animais, cada qual, individual ou coletivamente, poderá pleitear, contra seus violadores, a indenização necessária para lhes garantir a recuperação vital, física e psíquica. A representação adequada desses animais em juízo não faltará.

Assim, todos saberão o alto custo da violência e do abandono contra animais, reforçando-se a prevenção geral.

A segunda vantagem é *especial*: admitindo-se o animal como sujeito do direito à reparação de danos e, por consequência, com capacidade de ser parte na respectiva demanda, ***todo o resultado positivo da demanda será revertido em proveito do próprio animal***. A indenização pelo dano moral sofrido, bem como a pensão para custeio da vida digna não vai para o tutor, para uma ONG ou para um fundo qualquer. *Vai para o animal*: para custear seu tratamento, sua subsistência e a reparação de seus direitos fundamentais violados. Com isso, resolve-se o maior problema da atualidade na proteção animal: protetores e ONGs mendigando ajuda alheia para conseguir recursos para tratar animais violentados, maltratados e abandonados. Cada animal vitimado terá proventos específicos para custear seu atendimento e subsistência com dignidade, que será administrada pelo seu representante ou assistente legal, o qual terá o dever de prestar contas da utilização devida da renda em prol exclusivamente da vítima não-humana.

Essas vantagens, ao contrário do que se possa imaginar, podem ser implementadas *já*, pela atividade jurisdicional, sem inventar absolutamente nada, ou seja, fundando sua decisão no *direito positivo vigente no Brasil* e conforme a melhor doutrina e jurisprudência.

Se negarmos que os animais sejam sujeitos de direitos, precisamos esclarecer: se não são *sujeitos de direitos*, são o quê? Coisas? Como conciliar esse entendimento com o fato inquestionável de que os animais, como os humanos, são seres *sencientes*? É possível tratar um ser senciente com uma coisa? Jack seria o mesmo que uma mesa ou algum objeto com valor de mercado?



Não há mais como negar, de acordo com a ordem jurídica nacional, que os animais são sujeitos de direitos.

2.2. Todo sujeito de direito é dotado da capacidade de ser parte

Conforme leciona Fredie Didier Jr²¹,

“A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito de uma relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, etc.)” (grifado)

Necessário se faz a diferenciação entre **personalidade jurídica** (outorgada pelo poder legislativo, como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações) e **personalidade judiciária** (capacidade de ser parte em decorrência do princípio do acesso à justiça – quem tem direitos tem o direito de ir a juízo).

Consoante dispõe o art. 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal, nenhuma lesão ou ameaça a direitos será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Trata-se, como se sabe, da *garantia constitucional do acesso à justiça*, historicamente construída para impedir que a determinados direitos – e a determinados sujeitos – fosse suprimida a possibilidade de recorrer à jurisdição e à proteção dos órgãos judiciários.

Negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos, constitucionalmente assegurados, significa esvaziar completamente a eficácia desses direitos. Cabe ao Poder Judiciário garantir direitos, sem discriminações, independentemente de raça, sexo ou espécie. Essa é sua missão constitucional. Por isso que a capacidade de ser parte em processos judiciais está umbilicalmente ligada ao reconhecimento dos direitos materiais subjetivos.

Fredie Didier Jr.²², assim reconhece:

“A capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88.”(grifado)

Ao lançar outros além das pessoas naturais e jurídicas ao patamar de sujeitos de direitos com capacidade de ser parte – inclusive sociedade não personificada – reconhece o referido processualista que *a capacidade de ser parte independe da personalidade jurídica*, pois todo sujeito de direito tem o direito de buscar a tutela de seus interesses perante o Poder Judiciário.

²¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2018, p.368.

²² DIDIER JR, Fredie. Op. Cit., p. 369.



Frisa-se que o art. 75 do Código de Processo Civil exemplifica entes desprovidos de personalidade jurídica com capacidade de ser parte.

A ausência de atribuição de personalidade jurídica aos animais não-humanos pelo Poder Legislativo não obsta que o Poder Judiciário realize a tutela jurídica dos direitos destes, pelos diversos instrumentos processuais previstos no ordenamento jurídico pátrio, através de representantes ou substitutos legais.

2.3. A capacidade de ser parte do animal não-humano

Conforme explanado no tópico anterior, sendo os animais sujeitos de direitos, como efetivamente o são, devem eles ter o direito de ir a juízo para defendê-los, ainda que mediante representação ou assistência, como outros entes o fazem (nascituro, sociedade de fato, massa falida, etc.).

Considerando-se que não se pode pleitear em juízo direito alheio (art. 18, CPC) e sendo os direitos à indenização pelos danos moral sofrido, bem como à pensão para vida digna, pleiteados nos presentes autos, efetivamente do animal, *é este o sujeito do direito*, com indissociável *capacidade de ser parte autora*, ainda que representado/assistido em juízo pela ONG, uma vez que o animal, como as crianças humanas, não ostentam *capacidade processual*, ou seja, capacidade para estar *em juízo pessoalmente*, de forma direta, sem intermediários.

Conforme leciona Elpidio Donizetti²³:

“Com o tempo, esse conceito de capacidade de ser parte foi se alargando: alguns entes despersonalizados foram contemplados com personalidade judiciária [...]. Essas entidades não são pessoas (porque não são previstas em lei como tal), mas, não obstante, por meio de uma ficção legal, lhes foi atribuída a capacidade de ser parte no processo. [...] Destarte, qualquer ente ao qual a lei reconheça o menor resquício de direito substancial terá capacidade de ser parte. Do contrário, a prerrogativa seria esvaziada por completo.” (grifado)

Por sua vez, o princípio do acesso à justiça – inafastabilidade do controle jurisdicional – garante a todos os sujeitos de direito o direito fundamental de ação para buscar judicialmente a proteção ao bem jurídico tutelado, consoante art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal.

²³DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 110.



Considerando que o art. 70, do Código de Processo Civil aduz que toda pessoa que se encontre no exercício de seu direito tem capacidade de estar em juízo, e considerando a lesão ao direito fundamental da dignidade animal – existência sem crueldade – prevista na Carta Magna, é inequívoco o direito de defesa deste direito em juízo por seu detentor – o animal não-humano – uma vez que possuindo direitos, automaticamente nasce o direito ao acesso à justiça, tendo como consequência a capacidade de ser parte.

O art. 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934 – o qual permanece vigente, com força de Lei ordinária, conforme reconhecido pelo STJ em decisão do REsp 1.115.916/MG²⁴ – estabelece a forma de representação do animal não-humano em juízo:

“Art. 2º. [...]. §3º. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”

Vicente de Paula Ataíde Junior²⁵ traz cristalina análise acerca da possibilidade de ingresso dos animais em juízo, amparados pelo Decreto 24.645/1934:

“Essa lei considerou especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas ações civis (art. 2º, caput, parte final). Cada animal, vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo. Os animais passaram a poder ser assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, pelos seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais (art. 2º, §3º). Em outras palavras, inequivocamente, o Decreto 24.645/1934 conferiu capacidade de ser parte aos animais, estabelecendo, no plano legal, seu status de sujeitos de direitos, afinal, não haveria sentido algum em conferir capacidade de ser parte a quem não desfrutasse de direitos a serem defendidos judicialmente. Os animais, enquanto sujeitos do direito à existência digna, têm capacidade de ser parte em juízo, ainda que não tenham capacidade processual, suprida pela atuação do Ministério Público, dos substitutos legais do animal (seus tutores ou guardiões, por exemplo), além das organizações não governamentais destinadas à proteção dos animais. [...] De qualquer maneira, mesmo que se considere a completa revogação dos tipos penais contidos no Decreto 24.645/1934, esse estatuto jurídico ainda permanece vigendo, com seu status de lei ordinária, a orientar as ações civis que tenham por objeto a prevenção ou repressão de práticas cruéis contra animais (art. 2º, parte final, Decreto 24.645/1934), legitimando os próprios animais a estarem em juízo por meio do Ministério Público, dos seus substitutos legais ou das associações de proteção animal. Segundo o magistério de Fernando Araújo, ‘a óbvia incapacidade de exercício, pelos animais, dos direitos que convencionalmente lhes sejam atribuídos não obsta a que estes direitos sejam sistematicamente exercidos por representantes não-núncios, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos.’ (grifado)

²⁴ STJ. 2ª. Turma. REsp 1.115.916/MG, Rel. Min. Humberto Martins. J. 01/09/2009, DJ. 18/09/2009.

²⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 13, n. 03, 2018, p. 55-56.



Assim, importante salientar que Jack, primeiro autor da presente demanda, é um animal, especificamente um cão da raça american pitbull, que teve seu direito fundamental à existência digna infringido, que teve seu direito a integridade física e psicológica lesado, portanto um sujeito de direitos, e por inteligência do princípio constitucional do acesso à justiça, possui capacidade de ser parte processual mediante representação da ONG Sou Amigo – representante e litisconsorte nesta ação -, entidade de proteção animal desta cidade e comarca que está mantendo o animal desde a data do resgate, consoante dispõe o art. 2º, §3º do Decreto 24.654/34.

O Decreto 24.645/1934 possui *força de lei ordinária, não de decreto presidencial*, em razão do período de exceção em que foi editado pelo Presidente Getúlio Vargas. Dessa forma, possuindo força de lei, apenas poderia ser revogado/modificado por outra lei em sentido formal aprovada pelo Congresso Nacional. Portanto, permanece vigente, face à impossibilidade de revogação deste através do Decreto 11/1991, editado pelo Presidente Fernando Collor.

Corroborar com tal entendimento do Min. Antônio Herman Benjamin²⁶ ao asseverar que somente Lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia tê-lo revogado:

“O melhor exemplo – **ainda em vigor - é o Decreto n. 24.645, de 10.7.34**, do então chefe do Governo Provisório, Getúlio Vargas, estabelecendo “medidas de proteção aos animais”, tanto na esfera civil, como penal. Segundo o Decreto (que tinha força de lei ordinária), “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais” (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. “A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos.” (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de “maus tratos” (art. 3º), sendo a primeira “praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal”. O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, entre os quais incluiu o Decreto n. 24.645/34. **Sucedo que, na época em que foi editado, o Decreto n. 24.645/.34 tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto.**”

José Henrique Pierangeli, em parecer acerca da vigência do Decreto 24.645/34, assevera que

“a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e só por essa forma poderiam sê-lo –, revogados”. Assim, “com exceção feita ao superado sistema de

²⁶ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. p. 155.



penas ali previsto, o Decreto 24.645/34 não foi revogado por nenhuma lei posterior, nem expressa, nem tacitamente”²⁷

O pacote de revogações de atos executivos que se buscou realizar através do decreto executivo editado pelo presidente Collor não alcançou o Decreto 24.645/34, em razão da força de lei que o reveste, só sendo possível sua revogação ou modificação através de outra lei com regular tramitação pelo Congresso Nacional.

A demonstração prática da vigência do referido Decreto é que permanece sendo base legal para decisões recentes do Poder Judiciário, desde suas altas Cortes (STF e STJ), conforme se vê abaixo:

STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ – medida liminar

“[...] As “brigas de galos” constituem, na verdade, forma de tratar com crueldade estes animais. **O Decreto n. 24.645, de 10.07.1934**, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, deixou expresso, no seu art. 3º, XXIX:

‘Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

XXXIX – Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente”. (grifo nosso)

(STF, Plenário, ADIn 1.856-6/RJ, Rel. Min. Carlos Veloso, j. 03/09/1998.)”

2ª Turma do STJ no REsp 1.115.916/MG:

“[...] 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nestes casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º. da Declaração Universal do Direito dos Animais, dos arts. 1º. e 3º., I e VI do **Decreto Federal n. 24.645** e do art. 32 da Lei n. 9605/1998. [...] (grifo nosso)

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 01/09/2009, p. 18/09/2009.)”

TJSP:

“[...] Têm competências concorrentes para legislar sobre o meio ambiente, incluindo a proteção aos animais, e sobre o patrimônio cultural, a União para normas gerais e os Estados para normas suplementares, nos termos do disposto no artigo 24, VI e VII e § c.c. artigo 170, VI da Constituição Federal. Estas competências não excluem a dos Municípios para assuntos de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II, CF, e artigo 6º o, § 2º da Lei Federal n. 6.938), sem excluir seu dever constitucional de proteção ao meio ambiente e à fauna, tida esta como vida animal, em sentido amplo, para sua proteção, impedindo práticas que submetam animais a crueldade

²⁷ PIERANGELI, José Henrique. **Parecer em direito penal ambiental**. Justitia, São Paulo: Procuradoria Geral de Justiça; Associação Paulista do Ministério Público, v.60, n.181/184, p. 38-59, jan./dez., 1998. p. 56.



(artigo 23 , VI e VII, e artigo 225, § I o , VI da Constituição Federal c.c. artigo 193, X da Constituição Estadual), juntamente com o Ministério Público e a s sociedades protetoras de animais (**Decreto n. 24.645/34** , artigos 1º. e 2º., §3º).[...] (TJSP, AI nº 464.134.5/4, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E ANIMAL EUGÊNIA SCHAFFMAN x STANKOWICH PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA Rei. Aguilar Cortez, j . 30/03/2006.)

Assim, resta evidente a compatibilidade do Decreto 24.645/34 com as normas civis e processuais civis brasileiras, até porque referido Decreto está presente na jurisprudência brasileira contemporânea.

CONCLUSÃO: JACK, primeiro autor, animal não-humano, é sujeito de direitos fundamentais, expressamente catalogados pelas leis brasileiras, tendo, portanto, capacidade de ser parte, devendo, a presente demanda, ser regularmente processada.

No entanto, como, pelos mesmos fatos, a ONG SOU AMIGO também tem direitos materiais em face do mesmo réu, justifica-se sua posição, também, como litisconsorte ativa de JACK.

3. Do litisconsórcio ativo

Em respeito à determinação de emenda à inicial (decisão mov. 15), em razão das notas fiscais e dos recibos dos quais se pleiteia ressarcimento diante do dano material terem sido emitidos em nome da ONG Sou Amigo, e também, em virtude de estar a ONG com a guarda provisória do primeiro autor, devendo a própria requer a guarda definitiva, como ocorre com os incapazes humanos, faz-se necessário acrescê-la ao polo ativo da demanda.

Os maus-tratos praticados pelo réu em face do primeiro autor deram origem ao direito deste na busca pela indenização do dano moral sofrido – diante do inequívoco sofrimento físico e psíquico -, bem como à pensão para garantia da vida digna e subsistência, e também ao direito de ressarcimento pelos danos materiais suportados pela segunda autora para reestabelecer a saúde deste, a qual busca ressarcimento e também a guarda definitiva do primeiro autor que está sob sua guarda provisória desde a data do resgate.

Há, portanto, litisconsórcio ativo entre o animal (primeiro autor) e a ONG Sou Amigo (segunda autora) em razão da conexão da causa de pedir – maus-tratos praticados pelo réu - conforme art. 113, inciso II, do Código de Processo Civil.



4. Dos fatos

No curso do mês de setembro do ano de 2019, a signatária desta petição inicial recebeu imagens com informações acerca da situação de maus-tratos em que vivia um cão, conforme imagens anexas. Conversando com vizinhos e monitorando a residência, constatou a veracidade das informações trazidas ao conhecimento da ONG Sou Amigo.

No dia 17/09/2019, por volta das 15h30min, a signatária desta foi ao local acompanhada da Polícia Militar, cujos soldados constataram a situação flagrancial do crime de maus-tratos, tipificado no art. 32, da Lei 9.605/98, em razão do animal ser mantido preso por corrente a uma janela, ao lado de um tanque de concreto, de forma a impossibilitar a movimentação natural do animal, bem como de forma que o mantém próximo das próprias fezes e urina, exposto ao sol, chuva, vento e intempéries, sem qualquer abrigo, sem recipiente de alimentação e com recipiente de água inadequado, exposto ao sol e sujo, exatamente como nas fotos e denúncias recebidas da comunidade pela ONG SOU AMIGO.

Feita a apreensão do animal, a Polícia Militar em companhia da signatária desta e representante da ONG Sou Amigo no local, levaram o animal à clínica veterinária Vida Pets para atendimento, sendo constatado na primeira consulta: **'(...) chegou para atendimento agitado, observado algumas manchas de sangue em região abdominal bilateral, oriundo de escoriação na extremidade da cauda. Mucosas pálidas, frequência cardíaca 112bpm, respiratória 18/min, TCP 1,5 segundos, levemente desidratado, temperatura anal 40,5°C (febril). Lesões dermatológicas espalhadas pelo corpo. Realizado exame de sangue apresentando quadro de Leucopenia por Neutropenia, bioquímico sem alterações. Permaneceu internado para acompanhamento, medicação e controle da febre. 22,800kg.'**, conforme laudo anexo.

A leucopenia por neutropenia citada no atendimento primário significa a baixa sanguínea de leucócitos inferior a normalidade em razão da pequena quantidade de neutrófilos no sangue.

Entregue a guarda provisória do animal à ONG Sou Amigo na pessoa da sua presidente, este foi encaminhado à lar temporário para tratamento e permanência enquanto tramita o presente feito.

Durante o tratamento, devido a lesão na extremidade da cauda pré-existente e não cicatrizável, foi necessária nova intervenção médico-veterinária, sendo recomendado caudectomia – amputação da cauda - e orquiectomia – castração -. Na



oportunidade, conforme consta do laudo médico, o cão já constava com 25,700kg, mucosas coradas, hidratado e ativo.

No retorno da consulta para avaliação do resultado do tratamento nas lesões dermatológicas pré-existentes, diante da permanência de algumas lesões o paciente fez exame de leishmaniose e cinomose, sendo ambos com resultado negativo. O paciente já se encontrava com 28,000kg (escore corporal normal para o porte), sendo verificado por exame dermatológico de raspado de pele uma dermatite bacteriana o motivo da dificuldade na resolução das lesões. Prescrito e iniciado o tratamento com antibioticoterapia e banhos terapêuticos.”

É evidente a caracterização do crime de maus tratos (art. 32, Lei 9.605/98) no presente caso diante da situação em que o animal foi resgatado, **laudo médico-veterinário e exames colacionados, estando inadequados todos os indicadores previstos no Protocolo de Perícia e Bem-Estar Animal (PPBEA)**²⁸, segundo as diretrizes descritas no documento anexo.

Nos **indicadores de saúde**, o animal apresentava mucosas pálidas, levemente desidratado, temperatura anal 40,5°C (febril), lesão na extremidade da cauda e lesões dermatológicas espalhadas pelo corpo. Apresentando quadro de Leucopenia por Neutropenia. Também não foi apresentada carteira de vacina e vermifugação do animal, tampouco indicado médico-veterinário que faça seu atendimento.

Nos **indicadores nutricionais**, o peso do animal estava com escore 2 de 5, considerando o porte do animal contando com 22,800 kg; no momento da abordagem não havia alimentação, tampouco potes indicativos de que seja fornecida em local adequado e limpo, o vasilhame utilizado para água do animal era de alumínio, estava sujo, e exposto ao sol, aumentando a temperatura da água fornecida.

Nos **indicadores de conforto**, o cão era mantido sem abrigo, água limpa – nem recipiente limpo -, preso em corrente na janela ao lado de um tanque de concreto, de forma a impossibilitar a movimentação natural do animal, bem como de forma que o mantém próximo das próprias fezes e urina e ainda, sem qualquer abrigo às intempéries (sol, chuva, vento, granizo), tampouco local com superfície adequada para descanso, pois o animal permanecia dia e noite amarrado no mesmo local – piso -.

²⁸Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/wp-content/uploads/2014/09/HAMMERSCHMIDT-et-al.-Protocolo-de-per%C3%ADcia-em-bem-estar-animal-como-subs%C3%ADdio-para-decis%C3%B5es-judiciais-em-casos-de-maus-tratos-contra-animais.pdf> Acesso em: 03/01/2020



Nos **indicadores comportamentais**, no local não havia recursos ambientais suficientes para execução de comportamentos naturais a espécie, vez que o animal permanecia com restrição severa de espaço, possuindo comportamento agitado, latindo muito, estressado e demonstrando ansiedade; na clínica, logo após o resgate, o animal chegou agitado, conforme laudo anexo. Nas demais consultas chegou ativo com comportamentos normais à espécie.

Assim, inadequados os quatro indicadores, o grau de bem-estar animal estava muito abaixo do adequado, compatível com situação de maus-tratos.

Conforme análise dos indicadores acima, é inequívoco que foi a ação do autor que, dolosamente, consciente da reprovabilidade de sua conduta e dos reflexos danosos destas ao autor-animal, deixou-o amarrado à janela, ao lado do tanque de concreto, exposto ao sol, sem alimentação adequada, tampouco água fresca, em local absolutamente sujo e inapropriado, causando os problemas relatados no laudo médico-veterinário anexado aos autos, sendo causa evidente dos danos físicos, psicológicos e materiais sofridos pelo animal.

5. Fundamentos jurídicos

O Código Civil brasileiro traz em seus artigos 186 e 937 a responsabilidade do promotor do ato ilícito pelo dano causado, seja por ação, omissão, negligência ou imprudência, bem como sua obrigação em repará-lo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O réu promoveu uma diversidade de atos ilícitos que se enquadram na figura tipificada pela legislação brasileira vigente como maus-tratos os quais foram causa dos danos materiais e morais sofridos pelo primeiro autor.

A definição de maus-tratos a animais é **“qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque ou sofrimento desnecessários aos animais”**. (Art. 2º, inciso II, Res. 1236/2018 CFMV)

Referida **Resolução 1236/2018 do CFMV** em seu artigo 5º, inciso VIII dispõe:

“IV – abandonar animais;

- a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;
- VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas (...);
- IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;”

O Decreto 24.645/34, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei federal e **absolutamente vigente no ordenamento jurídico pátrio** dispõe expressamente acerca de diversas formas de configuração de maus-tratos, dentre elas, as situações encontradas nos dois casos descritos acima.

O art. 3º, incisos II e V, do Decreto 24.645/34 dispõe:

- “II – manter animais em locais anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou de luz;**
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;”**

Importante lembrar que a Lei 9.608/98 em seu artigo 32 tipifica a situação de maus-tratos prevendo penas a serem impostas quando da verificação de sua ocorrência.

Mas, acima de tudo, a **Constituição Federal** brasileira, em seu **art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, parte final, traz a regra constitucional da proibição de crueldade contra animais, reconhecendo-os como indivíduos sencientes, que importam por si só.**

Importante doutrina de Letícia Filpi²⁹ acerca do direito indenizatório dos animais pelos danos sofridos:

“O dano moral, como causador de dor no estado anímico de indivíduos sencientes, deve ser aplicado não só aos seres humanos, mas, também, aos animais. [...] Uma vez que animais são seres comprovadamente sencientes, apesar de não serem reconhecidos pelo Direito Positivo como pessoas, são passíveis de sentir a dor psíquica, angústia e traumas psicológicos advindos de atos que afrontem seus direitos inerentes à vida, liberdade e dignidade. Significa dizer que não-humanos podem sofrer danos morais.

E segue, exemplificando:

²⁹ FILPI, Letícia. O dano moral em relação aos animais. 2019. Disponível em: <https://vegazeta.com.br/o-dano-moral-em-relacao-aos-animais/>. Acesso em: 03/03/2020.

“Um cachorro que sofre maus tratos de seus tutores poderia muito bem ingressar, através do ministério público (o decreto 24.645/34 estabelece que os animais serão representados pelo ministério público em juízo) ou qualquer pessoa que queira tutelá-lo, com ação para pedir a indenização pelo sofrimento que passou. Essa indenização poderia servir, inclusive, para custear seu tratamento físico. [...] Em tese, qualquer animal que sofra danos advindos da sua utilização como objeto pode ser sujeito ativo de ação de indenização por danos morais, uma vez que preenchem os requisitos para tal:

- **possuem direitos naturais inerentes à sua existência**
- **possuem capacidade de sentir dor física e emocional**
- **são sujeitos de direitos da personalidade**, embora não previstos como tal pelo Código Civil, posto que possuem existência autônoma e não são coisas semoventes.
- **São sujeitos de uma vida** (Tom Regan), com existência autônoma.” (grifo nosso)

Segundo conceito do renomado civilista Silvio Rodrigues³⁰, **o dano moral é “a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem”.**

Desta forma, por inteligência do inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal – dispondo sobre o dano material, moral e à imagem -, bem como do artigo 186 combinado com artigo 927 – dispondo acerca da ocorrência do dano e a responsabilização pela indenização -, ambos do Código Civil brasileiro, diante dos atos ilícitos praticados pelo réu em face do primeiro autor, e dos danos materiais e morais sofridos surge a responsabilidade daquele pela reparação aos autores, para que a segunda autora possa ressarcir-se financeiramente do tratamento médico-veterinário que custeou para restabelecimento da saúde do primeiro autor, bem como pelo custo já suportado de hospedagem e alimentação, e este pelo dano moral sofrido, bem como pela manutenção de sua vida digna com hospedagem e alimentação remédios, alimentação e demais custos.

Considerando a incapacidade do primeiro autor aos atos da vida civil, a indenização recebida por este será entregue à sua representante para que proceda os pagamentos conforme a finalidade, prestando contas da aplicação de referidos valores.

6. Ressarcimento, indenização e pensão

O atendimento médico-veterinário prestado ao animal, custeado pela segunda autora, foi de **R\$1.595,00 (um mil quinhentos e noventa e cinco reais)**, conforme Notas Fiscais anexas, além dos medicamentos - os quais somente no atual tratamento foram de **R\$ 310,98 (trezentos e dez reais e noventa e oito centavos)**, conforme documentos anexas.

³⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 1989. Vol. 4, p. 206



Desde a data de alta clínica, dia 19/09, o primeiro autor vem sendo mantido em lar temporário de terceiro, o qual, até 19/01/2020, teve **custo total de hospedagem no valor de R\$600,00** (seiscentos reais), custeado pela segunda autora conforme recibo anexo.

O custo mensal para hospedagem, em 2020, do animal no mesmo lar temporário de terceiro será de **R\$300** (trezentos reais), conforme recibo anexo do valor custeado pela segunda autora para o mês de fevereiro (19/01/2020 à 19/02/2020).

É de responsabilidade do réu a indenização em razão do dano moral que o primeiro autor experimentou diante do sofrimento, angústia e ansiedade impingido ao longo de seus dias preso àquela situação de maus-tratos constante, causando evidente e inquestionável dano psíquico a este.

Todo animal tem direito a existência digna, conforme prevê a regra constitucional insculpida no inciso VII, do art. 225, da Constituição Federal, proibindo qualquer prática de ato cruel, estabelecendo assim o direito a integridade física e psíquica dos animais.

O Código de Direito Animal do Estado da Paraíba, expressamente, reconhece o direito fundamental animal *de ter as suas existências física e psíquica respeitadas* (art. 5º, I).

É preciso reconhecer que os animais, além da definição cartesiana de “existências corpóreas”, também são existências psíquicas, com aptidões cognitivas sofisticadas. Ou seja, demarca existência de um eu interior que experencia o mundo de forma perceptiva e intencionada³¹.

Precisamente, arremata o assunto Vicente de Paula Ataíde Junior³²:

“Desta forma, ao consignar os animais como presenças físicas e psíquicas, projetam-se reflexos jurídicos relevantes. O eu-animal possuiria interesse jurídico de não experenciar estados emocionais negativos e não só físicos.” (grifado)

Assim, diante dos danos psíquicos sofridos pelo primeiro autor durante todo o período que permaneceu em situação de maus-tratos sob tutela do réu, é obrigação deste **reparar o dano moral praticado, em R\$2.000,00 (dois mil reais)** diante da

³¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 88.

³² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Op. Cit., p. 88.



gravidade da situação a que o autor-animal foi exposto e as consequências ao seu estado psíquico.

Por seu turno, importante frisar o custo da manutenção mensal do primeiro autor, uma vez que a ração para alimentação adequada ao porte deste tem **valor médio mensal de R\$110,00** (cento e dez reais), conforme o pacote de 10kg, de acordo com orçamento anexo, e a hospedagem em lar temporário com local adequado e separado de outros animais – pois o primeiro autor não aceita convívio com outros da espécie em razão de seu condicionamento - **ao custo de R\$300,00** (trezentos reais) mensais. Some-se a estes valores a vacinação anual, vermifugação semestral e antiparasitário trimestral.

O primeiro autor, por óbvio, não tem condições de arcar com seus gastos de alimentação, veterinário e hospedagem, tampouco a ONG Sou Amigo que lhe representa, uma vez que entidade sem fins lucrativos que exerce o trabalho de resgate e reabilitação de animais de rua em situação de risco na cidade de Cascavel, razão pela qual, o réu-agressor deve suportar o ônus com o pagamento de pensão mensal ao primeiro autor até que este seja adotado por novos tutores que, a partir da adoção, ficarão responsáveis por fornecer-lhe todo o suporte adequado às necessidades da espécie, sendo a partir de então dispensado o réu do pagamento da pensão mensal.

Insta salientar que o benefício pleiteado tem caráter alimentar, sendo imprescindível para garantir o sustento do primeiro autor com dignidade, o qual tem o **custo médio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**.

Referidos valores, de titularidade do primeiro autor, serão administrados pela representante legal ficando esta na obrigação de prestar contas, em conformidade com o regramento do Código de Processo Civil.

7. A guarda do animal

A guarda do primeiro autor deve ser modificada diante dos maus-tratos sofridos com os atos ilícitos praticados pelo réu. Fosse o primeiro autor animal silvestre, seria devolvido ao seu habitat, ou encaminhado a locais adequados quando não é mais possível sua reinserção no habitat por deficiências ou sequelas causadas pelos maus-tratos, abusos, tráfico. (art. 25, §1º, Lei 9.605/1998).

Entretanto, considerando-se ser o primeiro autor animal doméstico, que necessitará novos tutores a responsabilizarem-se por sua proteção e bem-estar durante toda a vida, deve este ter sua guarda entregue de forma definitiva à segunda autora,



ONG Sou Amigo, responsável por seu resgate e recuperação, a qual permanecerá responsável pelo autor-animal.

8. Tutela provisória

Por inteligência do artigo 300 e seguintes do CPC, é possível o pedido de tutela de urgência e/ou evidência, a fim de garantir a tutela pretendida ao final ou então até mesmo o resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações.

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em debate, se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da providência de natureza antecipatória (guarda do primeiro autor), quais sejam, o ***"fumus boni juris"*** e o ***"periculum in mora"***.

O primeiro requisito (***fumus boni juris***) se faz presente no direito que o primeiro autor tem em garantir seu direito à vida com dignidade, livre de crueldade, com proteção e bem-estar, contrário à forma que vinha sendo mantido sob a guarda do réu, conforme demonstrado no laudo médico veterinário e demais documentos anexos, bem como a necessidade de recursos financeiros para sua manutenção, com alimentação, medicamentos e assistência médico-veterinária.

O segundo requisito (***periculum in mora***) se consubstancia na forte e iminente possibilidade do réu voltar a impingir sofrimento por atos cruéis em face do primeiro autor e/ou desaparecer com este, bem como a inexistência de recursos financeiros do primeiro autor, tampouco subsídios à segunda autora que vem provendo as despesas do daquele com o recebimento de doações de terceiros.

Caso a presente medida somente fosse deferida ao final, ou após a citação do réu, o prejuízo dos autores já estariam irremediavelmente consumados, pois não possuem nenhum tipo de renda para arcar com a manutenção de alimentação, hospedagem e o que mais se faz necessário à subsistência e bem-estar do primeiro autor.



9. Requerimentos finais:

9.1. Ante o exposto, respeitosamente, requer-se, seja recebida a presente e determinada a citação do réu para integrar a relação jurídica processual;

9.2. Liminarmente, "*inaudita altera pars*", postula a segunda autora, ONG Sou Amigo, pela guarda provisória do primeiro autor Jack;

Também em caráter liminar, "*inaudita altera pars*", postula o primeiro autor, Jack, o pagamento de pensão mensal para manutenção da própria vida digna – abrigo e alimentação – em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão administrados pela sua representante e segunda-autora, prestando contas da utilização dos recursos a este MM. Juízo;

9.3. Opta pela designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC;

9.4. Requer-se, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos formulados, resolvendo-se o mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de:

9.4.1. **conceder** a guarda definitiva de JACK à segunda autora, ONG Sou Amigo, autorizando-se a futura adoção por família adequada;

9.4.2. **condenar o réu a ressarcir**, à segunda autora, ONG SOU AMIGO, as despesas já suportadas pelo tratamento de JACK, no importe de R\$2.805,98 (dois mil oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), com correção monetária desde a data das notas fiscais e juros moratórios desde o pagamento;

9.4.3. **condenar o réu pagar indenização por danos morais ao primeiro autor, JACK**, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da gravidade do sofrimento imposto, com correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso;

9.4.4. **condenar o réu a pagar** pensão mensal do réu em favor do primeiro autor, Jack, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), até a adoção de Jack por nova família;

9.5. Requer-se seja também condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, a serem fixados nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.



9.6. Para as diligências de citação e intimação, requer-se os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil.

9.7. Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada dos documentos anexos, bem como o depoimento pessoal do réu, prova pericial e oitiva de testemunhas, as quais serão arroladas no prazo do art. 357, §4º, CPC.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 9.605,98 (nove mil e seiscientos e cinco reais e noventa e oito centavos).

Cascavel, 21 de fevereiro de 2020.

Evelyne Danielle Paludo

OAB/PR 42.188